



Comissão

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Procuradoria Geral de Justiça-SP).		UF SP
ASSUNTO DEVOLUÇÃO de valores pagos, a título de matrícula, em caso de desistência do estudante.		
RELATOR: SR. CONS. FABIO PRADO		
PARECER N.º <i>377/94</i>	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM <i>09/05/94</i>
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º <u>23001.000158/93-39</u>
<p>A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo indaga qual a orientação deste Conselho acerca da eventual devolução de valores pagos pelo estudante, a título de matrícula em mais de um estabelecimento privado de ensino superior. Esclarece que tal indagação decorre do fato de, "divulgando algumas faculdades seus resultados de vestibular antes que outras, esendo exíguo o prazo dado aos aprovados para matrícula, acabam por ter que optar por uma delas, mas ja tendo garantido vagas em outros estabelecimentos".</p>		
II - PARECER		
<p>Este Conselho, apreciando a questão, teve ocasião de aprovar, por unanimidade, minudente e preciso pronunciamento da douta ex-Conselheira Maria Antonia Amazonas Mac- Do-</p>		

377/94

RA

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

well. (Parecer 163/81, publicado na Documenta 243, pp. 99/103). Nessa manifestação ficou dito, com inteira propriedade:

"Sem dúvida a lei faculta a inscrição **múltipla** (desde que não a proíbe); e neste sentido pode-se ter que é direito do estudante dela valer-se, para aumentar suas oportunidades de acesso a uma vaga. Entretanto, é inegável que o **efetivo exercício** desse direito está desigualmente condicionado pela situação econômica do candidato, que lhe permita, ou não, o desembolso das **taxas de** inscrição em vários vestibulares. **Tem-se assim** que a inscrição múltipla é mais uma, **acrescida**, fonte de desigualdade de oportunidades, **entre os** economicamente favorecidos e os **que não o são** (esta foi, historicamente, uma das considerações, e, socialmente, a de maior peso, em favor dos vestibulares unificados). Em conseqüência, ainda quando não se cogite de propor que tal direito se já coibido, já e menos cogente o animo que nos movia, ou comova, no sentido de por ele particularmente zelar."

Efetivamente, essa inscrição em várias Escolas resulta do compreensível objetivo do estudante de garantir uma vaga, preventivamente, após os vários vestibulares a que se submeteu. Como é óbvio, em seguida à divulgação dos resultados pelas Escolas, o estudante, ponderados diversos fatores, optará pela Faculdade que lhe será mais conveniente. Não há óbice legal a que assim o faça.

Essa atitude do estudante, - admissível, como vi-mos, - não deve todavia acarretar prejuízo a terceiros. Nem à Instituição de ensino nem a outros vestibulandos que se classificaram subsequentemente na lista final.

Assim sendo, o referido Parecer 163/81 concluiu, reportando-se a antiga decisão do CFE (Parecer 7.210/78, "in" Documenta 216, p.458), que, verificada a desistência, deve o Estabelecimento devolver ao aluno 80% da quantia paga, sendo-lhe facultado reter 20% para resarcir-se do prejuízo causado, "de vez que o processamento da matrícula foi serviço efetivamente prestado, envolvendo despesas de ordem adminis-

trativa, representadas, no mínimo, pela análise da documentação do candi-dato, e ainda pelo cadastramento, expedição de formulários (fichas, diários de classe), pagamento do ISS, etc".

Todavia, a desistência do aluno deve ocorrer antes do início do período letivo regular, a fim de que a Escola não fique desfalcada de suas receitas, caso não tenha preenchido a vaga. Indica o Parecer que tal desistência deve ocorrer "até na véspera do primeiro dia de aula" (P. 102 da Documenta citada).

Posteriormente a esse Parecer, este Conselho baixou a Resolução 11, de 17 de dezembro de 1981, disciplinando a questão para o ano letivo de 1982 (Documenta 254, p.148).

Entendemos que os critérios contidos no supramencionado Parecer 163/81 continuam válidos, pela lógica e inteira propriedade dos argumentos que lhe serviram de embasamento.

Será defeso à Escola pretender-se apoiar na autonomia financeira que lhe é assegurada pelo artigo 207 da Constituição para se recusar a devolver parcela da quantia paga, eis que a mesma Constituição assegura a defesa do consumidor (artigo 170, inciso V), e atribui ao Estado a função de "agente normativo e regulador da atividade econômica", e ainda o exercício de funções de fiscalização (artigo 174).

Os lineamentos da autonomia atribuída pelo artigo 207 encontram contornos em outros dispositivos também da Lei Maior, dispositivos que possuem a mesma força coercitiva.

III - VOTO DO RELATOR

A orientação que acima expusemos constitui nossa opinião estritamente pessoal acerca da matéria em foco.

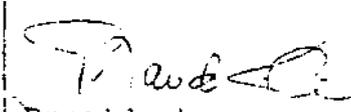
Em que pesem essas ponderações, entendemos - e esse é o voto que sugerimos seja objeto de deliberação da Câmara e do Plenário - ter a legislação mais recente retirado deste Conselho a competência para decidir a respeito. A Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, deter-

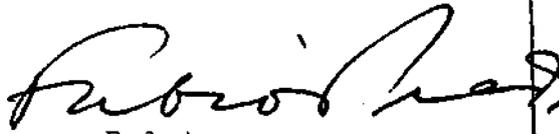
mina que os encargos educacionais devem ser objeto de negociação entre os estabelecimentos de ensino e os alunos. A expressão "encargos educacionais" pode ser entendida de forma ampla, na sua interpretação teleológica, abrangendo portanto as taxas de matrícula. Destarte, os comentários acima expostos, como já dissemos, representam tão somente nossa opinião pessoal, com referência ao problema, não tendo o condão de imprimir obrigatoriedade no comportamento da instituição de ensino, - em relação ao assunto.

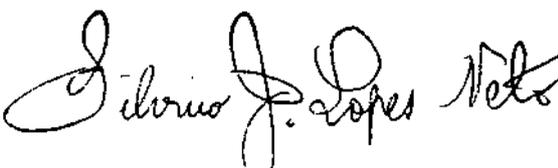
IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1994


Presidente


Relator


Silvano J. Lopes Neto

PEDIDO DE VISTAS DO PROCESSO N° 23001.000158/93-39, CUJO INTERESSADO É O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Parecer do nobre conselheiro Fábio Prado, ao meu ver. merece apenas dois reparos, quais sejam:

1) As folhas 3, no 3° parágrafo, faz referência á Resolução **CFE** n° 11. de 17 de dezembro de 1981 , que disciplina a questão para o ano letivo de 1982 (Documenta 254, p. 148).

No entanto, toda sua argumentação baseia-se no Parecer 163/81, anterior á Resolução n° 11/81.

Por entender que uma Resolução tem mais força que simples Parecer, gostaria de ponderar que o argumento usado às folhas 2, último parágrafo, deve ser corrigido pelo argumento exposto no Paragrafo Unico da Resolução n° 11 , qual seja:

Parágrafo Unico - Em caso de desistência da matrícula, antes do início do ano letivo, far-se-á a devolução da parcela da anuidade já cobrada, podendo o estabelecimento dela reter importância não superior a 4 % do valor da semestralidade."

Era face deste texto legal, o valor máximo que se pode reter é :

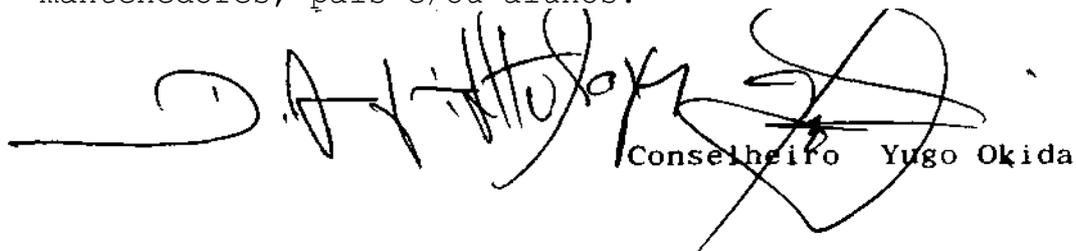
$$4 \% S = S \cdot 4/100 = 6 M \cdot 4/100 = M \cdot 24/100 = \underline{24 \%}$$

S = valor da semestralidade

M = valor da mensalidade

Portanto, o valor máximo que se pode reter e de 4 % (quatro por cento) da semestralidade, que é equivalente a 24 % da mensalidade.

2) Quanto ao Voto exarado pelo nobre Conselheiro Fábio Prado, o único reparo, que a meu ver deve ser incluído, de forma enfática, e não como opinião pessoal do relator, é que após a entrada em vigor da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, os Conselhos de Educação não devem mais opinar sobre quaisquer assuntos referentes a encargos educacionais, por não ser mais da competência daqueles órgãos as questões de natureza econômico/financeira entre mantenedores, pais e/ou alunos.



Conselheiro Yugo Okida

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, ~~em uso~~
~~limitação~~ a conclusão da Câmara, *com declaração de voto*
do Cons. Vergo Chida e subscrita pela Cons. Dulce Assunção
Santo Mauro Sala Barreto Filho, em 09 de 05 de 1994.

SERVICÓ PUBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE
 FOLHA DE PRESENCIA REFERENTE Á SESSÃO PLENÁRIA
 NO DIA 09 / 15 / 1994. REALIZADA AS 77 HORAS.
 REUNIÃO ORDINÁRIA DE / 1994.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO	<i>[Handwritten signature]</i>
2. ERNANI BAYER	<i>[Handwritten signature]</i>
3. ADIB DOMIGOS JATENE	<i>[Handwritten signature]</i>
4. CASSIO MESQUITA BARROS	<i>[Handwritten signature]</i>
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	<i>[Handwritten signature]</i>
6. DALVA ASSUMPCÃO SOUTTO MAYOR	<i>[Handwritten signature]</i>
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	<i>[Handwritten signature]</i>
8. FABIO PRADO	<i>[Handwritten signature]</i>
9. GENARO DE OLIVEIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
10. IB GATTO FALCÃO	<i>[Handwritten signature]</i>
11. JORGE NAGLE	<i>[Handwritten signature]</i>
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	<i>[Handwritten signature]</i>
13. JOSÉ LUITTGARD MOURA FIGUEIREDO	<i>[Handwritten signature]</i>
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	<i>[Handwritten signature]</i>
15. LAURO FRANCO LEITÃO	<i>[Handwritten signature]</i>
16. LAYRTON BORGES MIRANDA	<i>[Handwritten signature]</i>
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO REGO	<i>[Handwritten signature]</i>
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	<i>[Handwritten signature]</i>
19. PAULO ALCANTARA BOMES	<i>[Handwritten signature]</i>
20. RAULINO TRAMONTIN	<i>[Handwritten signature]</i>
21. SILVINO LOPES NETO	<i>[Handwritten signature]</i>
22. SYDNEI LIMA SANTOS	<i>[Handwritten signature]</i>
23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	<i>[Handwritten signature]</i>
24. YUGO OKIDA	<i>[Handwritten signature]</i>

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 1993.

[Handwritten signature]
 Conselho Federal de Educação
 Diretor Administrativo
 Mot. 5347-3

ENCARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENARIO DO CFE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)